



Ipatinga, 06 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação requer de Vossa Excelência seja oficiado ao Executivo Municipal, a título de diligência, em face ao projeto de lei de nº 76/2018, que “Autoriza o remanejamento de recursos orçamentários, do Poder Legislativo para o Poder Executivo, no valor de R\$ 873.017,10 (oitocentos e setenta e três mil e dezessete reais e dez centavos), consignados no Orçamento vigente.”, para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

1. Considere trechos de mais recente coletânea do TCEMG sobre a inclusão da Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na Base de Cálculo do Valor para repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo:

“CONSULTA N. 838450 – CÂMARA MUNICIPAL – REPASSE AO LEGISLATIVO – OBSERVÂNCIA DO LIMITE IMPOSTO PELO ART. 29-A DA CR/88 – A LOA DEVERÁ RESPEITAR O LIMITE MÁXIMO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE A CÂMARA EMENDAR A LOA MAJORANDO ESTE LIMITE – BASE DE CÁLCULO – RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR.

*1) De acordo com o art. 29-A da CR/88 [a Constituição cidadã], as receitas tributárias e as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, e as contribuições instituídas pelos Municípios, **previstas nos arts. 149, § 1º e 149-A da CR/88**, efetivamente realizadas em um determinado exercício, **constituem base de cálculo para fins de aplicação do percentual constitucional máximo de repasse às Câmaras Municipais para execução no exercício seguinte**, não devendo ser deduzido da base*



de cálculo o valor correspondente à contribuição do município para a formação do FUNDEF/FUNDEB, conforme Consulta 837614;

2) O limite das despesas totais da Câmara é aquele imposto no art. 29-A da CR/88, devendo o processo de elaboração e de aprovação da LOA observar esse limite, sendo vedado ao Poder Legislativo majorá-lo.

Trecho do Voto do Relator Conselheiro, Sr. Sebastião Helvécio:

*“(...) Registro, ainda, para maior clareza da matéria, que, no voto proferido, por ora complementado, considere a receita municipal relativa aos repasses relacionados à **Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)** como integrantes da receita-base em análise, modificando entendimento outrora delineado por mim e acolhido por este Plenário, na relatoria da Consulta n. 837614, Sessão de 19/10/2011. (...)”*

“CONSULTA N. 932439. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REFORMA DE TESE VIGENTE. MÉRITO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA OBTENÇÃO DO LIMITE DO DUODÉCIMO REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE QUE TRATA O ART. 29-A DA CR/88. NÃO INCLUSÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR SE TRATAR DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS VINCULADAS. REFORMA PARCIAL DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA CONSULTA N. 838450.

1 – Os recursos decorrentes das contribuições para o custeio do regime próprio de previdência municipal e das contribuições do serviço de iluminação pública configuram “receitas tributárias vinculadas” e, conseqüentemente, não devem compor a base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal.

2 – Decide-se pela reforma parcial do entendimento manifestado na resposta à anterior Consulta n. 838.450, no referente à contribuição



para o custeio do serviço de iluminação pública e à contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais.”

*“CONSULTA N. 896391. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DAS PARTES. MÉRITO. REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. LIMITE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 29-A DA CR/88. NÃO INCLUSÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES. TRIBUTOS DE ARRECADAÇÃO VINCULADA. **REFORMA PARCIAL DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA CONSULTA N. 838450.***

1. Os montantes arrecadados com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e com a contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais enquadram-se como “receita de contribuições”, não como “receita tributária”; e porque como “receita tributária” não se enquadram, não compõem a base de cálculo – “receita tributária” mais “transferências” – do limite de gastos do Poder Legislativo Municipal, conforme definida no caput do art. 29-A da Constituição da República.

2. Não é razoável tomar em consideração, para cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal (que deve ser suportada pela aplicação de parcela do produto de tributos de arrecadação não vinculada), o produto da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e o da contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais, que são tributos de arrecadação vinculada.

3. Reformado parcialmente o entendimento manifestado na resposta à Consulta n. 838.450, em relação à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e à contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais.



Poder Executivo, superestime o objetivo maior da Proposição em estudo, quer seja, a adequação orçamentária desta Casa Legislativa ao art. 29-A da CF?

- 1.2 Caso a resposta ao subitem 1.1 seja positiva, a presente Proposição não deveria conter comando legal que observasse tal *mandamus* Constitucional, ou seja, não seria melhor preservar o recurso constante do Orçamento da CMI, da ordem de R\$ 26.298,26 (vinte seis mil duzentos e noventa e oito reais e vinte seis centavos), glosando-o do montante de R\$ 873.017,10 (oitocentos e setenta e três mil e dezessete reais e dez centavos) – que se pretende remanejar?

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antônio José Ferreira Neto
Presidente

Paulo Cesar dos Reis
Vice-Presidente


Rogério Antônio Bento
Relator